DECRETO N.º 003 /2022

"Dispõe sobre a adoção e implementação de medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Cambuí, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), especialmente para frear o avanço e disseminação da variante "Ômicron", e dá outras providencias"

CONSIDERANDO a identificação da variante "Ômicron" no Município de Cambuí, conforme testes que confirmaram a circulação da variante neste Município, demandando a adoção de medidas emergenciais a fim de conter a sua disseminação e mitigar o risco de surtos e recrudescimento da pandemia, com maior risco de hospitalização de pacientes e colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a supracitada variante do vírus SARS-COV-2, que causa a Covid-19, foi relatada inicialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 24 de novembro de 2021, B.1.1.529, sendo, posteriormente, denominada "Ômicron";

CONSIDERANDO que a citada variante, detectada pela primeira vez em Botswana e na África do Sul, foi classificada pela OMS como "Variante de Preocupação", pois ainda não existem estudos conclusivos quanto à severidade da infecção ou sobre a facilidade de transmissão desse vírus, indicando os estudos iniciais tratar-se de variante com maior taxa de transmissibilidade;

CONSIDERANDO as informações reportadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no sentido de que há evidências consistentes de que a variante "Ômicron" do Coronavírus está se espalhando significativamente mais rápido do que a variante Delta e, inclusive, causando infecções em pessoas já vacinadas ou que se recuperaram da Covid-19;

CONSIDERANDO os esclarecimentos reportados pela cientista-chefe da OMS, Soumya Swaminathan, segundo a qual variante está evitando com sucesso certas respostas imunológicas, o que significa que as campanhas de reforço devem ser lançadas nos países, sobretudo ações direcionadas a pessoas com sistemas imunológicos mais fracos;

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública já decretada e em vigência neste Município, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG);

CONSIDERANDO a evolução do cenário epidemiológico da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), especificamente o alastramento da denominada variante "Ômicron" demandando o reforço e revigoramento das medidas extraordinárias de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde publica, evitando-se a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente atenção das autoridades sanitárias quanto ao cenário e ante ao risco de alastramento da citada doença infecciosa viral, com a possibilidade de deterioração da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Município de Cambuí, assim como os demais entes federados, possui autonomia plena para adoção das medidas relacionadas à pandemia do Novo Coronavírus, conforme garantido por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF);

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ, Senhor Tales Tadeu Tavares, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. De forma **EXCEPCIONAL**, com único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus e, especialmente, com o intuito de conter o avanço da variante "Ômicron", **FICAM SUSPENSAS**, por prazo indeterminado, nos termos do inciso II do art.2º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, todas as atividades que impliquem em circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I- Eventos e reuniões de qualquer natureza, ainda que previamente autorizados, de caráter público ou privado, que envolvam aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, incluindo celebrações coletivas de shows, salões de festas, casas de festas e afins;

II- Eventos religiosos, missas, cultos e encontros de cunho religioso somente poderão ocorrer com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos templos, observando-se todas as normas e protocolos sanitários, especialmente o uso obrigatório de máscaras, distanciamento entre os participantes e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos, bem como a obrigatoriedade de apresentação, para acesso aos locais de realização dos eventos religiosos, do comprovante de vacinação contra o Covid-19;

III- Visita aos pacientes diagnosticados com Covid-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

§ 1- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adotar as seguintes medidas:

I- Intensificação das ações de limpeza;

II- Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e funcionários, especialmente álcool em gel 70%, que deverá ser disposto em área acessível a todos os usuários;

III- Manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV- Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

V- Implementação de medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de ;

a) Adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar e etiqueta respiratória;

b) Manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 2º- Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja autorizado, que optem por funcionar ou não, a exclusivo critério

do responsável legal, especialmente na hipótese em que este constatar que não possua condições de atender as normas e condições excepcionais previstas neste Decreto

Art. 2º- Os restaurantes, durante o período de funcionamento, deverão adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas em suas áreas internas, observando-se sempre o distanciamento mínimo entre os clientes de 2,0m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento das mesas entre si, sempre buscando o distanciamento entre os usuários, utilização obrigatória de máscara facial de proteção por todos os funcionários e clientes.

§ 1º - Os restaurantes, especialmente os que trabalham com a modalidade "self-service", deverão disponibilizar, em local acessível a todos os clientes e funcionários, álcool em gel 70%, inclusive nas áreas de alocação de pratos, luvas, talheres e utensílios utilizados para refeições, observando, ainda, as seguintes condições:

I- Intensificação das ações de limpeza, em todas as áreas do restaurante;

II- Manutenção de distanciamento entre os clientes e controle para evitar aglomeração de pessoas;

III- Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

IV- Implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 2º - Fica determinado que os restaurantes, após a saída de cada cliente dos estabelecimentos, realizem a completa higienização de todos os objetos, utensílios e móveis, especialmente as mesas, antes da utilização por outro cliente, garantindo-se a assepsia do local.

§ 3º- Os restaurantes deverão estimular e privilegiar o serviço de entrega residencial (delivery).

Art. 3º- Em relação às empresas que realizam transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual que transitem por Cambuí, fica determinada a necessidade de divulgação, aos usuários, durante embarque e desembarque, das normas vigentes relativas ao enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), **devendo ser imediatamente notificado à Vigilância em Saúde do Município de Cambuí no caso de qualquer passageiro que apresente sintomas,** para fins de controle e monitoramento destes viajantes, sobretudo os oriundos de cidades com notificação da doença já em nível de transmissão comunitária.

Art. 4º- Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Turismo, fica determinada a orientação e conscientização dos usuários, bem como a possibilidade de suspensão de reservas nesse período, tendo em vista o interesse público.

Art.5º- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, bem como a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art.6º- Para contenção da transmissibilidade da Covid-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residem no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por período de 05(cinco) a 10 (dez) dias, ou prazo superior se necessário, a depender da cobertura vacinal e condição clínica, conforme determinado pelo profissional de saúde ou autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – O descumprimento ao comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, sujeitará o paciente infrator às respectivas penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art.7º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida, pelo Município de Cambuí representado pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art.8º - Fica o Poder Executivo, por meio do órgão de Vigilância Sanitária, autorizado a lançar mão de todos os instrumentos para combate à pandemia Covid-19 e a disseminação e alastramento da variante "Ômicron".

Art. 9º- Nos termos do **Decreto Municipal nº 125/2021**, deverá ser observada a obrigatoriedade do uso de máscara facial de proteção, para completa cobertura do nariz e da boca, em todos os espaços públicos, abertos ou fechados, obrigatoriedade extensível a todos os munícipes de Cambuí.

Parágrafo Único – Para todos os agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, fica determinada a obrigatoriedade de utilização das máscaras faciais de proteção.

Art.10 – Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, permanecendo vigentes as demais determinações de decretos anteriores.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambuí, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022.

TALES TADEU TAVARES
Prefeito Municipal